



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei N.º 527/2019 de 22 de ABRIL de 2019

Dispõe sobre alterações da Lei Municipal nº 19, de 18 de abril de 1997 e dá outras providências - Projeto de autoria do Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA/MG, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Rosário da Limeira aprovou e eu, prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 24 da Lei Municipal nº 19, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os Conselhos Tutelares, como órgãos integrantes da administração pública local, serão compostos de 05 (cinco) membros, escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Rosário da Limeira, realizado em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.”

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte Parágrafo único ao Art. 24 da Lei Municipal nº 19, de 1997:

“Parágrafo Único” Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.”

Art. 3º O art. 26 da Lei Municipal nº 19, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Somente poderão concorrer à eleição candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral (certidão negativa civil e criminal);

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município há mais de 03 (três) anos;

IV - Reconhecida experiência, mínima de 2 (dois) anos, na área de proteção, promoção, defesa e/ ou garantia dos direitos da criança e do adolescente, ou que tenha formação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA ESTADO DE MINAS GERAIS

superior como professor das diversas áreas, pedagogo, serviço social, psicologia, magistério e direito;

V - Ensino Médio completo.

VI - Estar no gozo dos direitos políticos (Justiça Eleitoral) e militares..

Art. 4º Fica acrescentado o seguinte Parágrafo Único ao Art. 26 da Lei Municipal nº 19, de 1997:

“Parágrafo único: Os candidatos homologados para continuar no Processo de Escolha deverão ser submetidos:

I - Prova Seletiva (conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Redação e documento oficial);

II - Avaliação Psicológica;

III - Prova Prática de Informática.”

Art. 5º O Parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal nº 19, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. (...) Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal prever que a candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas, bem como a forma de registro de candidatos, forma e prazo para impugnações do registro das candidaturas, processo e Assembleia de escolha, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.”

Art. 6º O Caput do art. 28 da Lei Municipal nº 19, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por comissão especial designada pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Art. 7º Fica acrescentado o seguinte Parágrafo 1º ao Art. 28 da Lei Municipal nº 19, de 1997:

“Art. 28º (...) § 1º. Consumado o processo eleitoral e proclamados os vencedores, a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha e o início do exercício da função dar-se à mediante ato de nomeação do Prefeito.”

Art. 8º Ficam acrescentados os Parágrafos 1º e 2º ao Art. 29 da Lei Municipal nº 19, de 1997:

“art. 29 (...) § 1º: A remuneração dos Conselheiros Tutelares será efetuada mediante comprovação do efetivo exercício e na função, através de folha de frequência a ser encaminhada até o dia 16 (dezesesseis) de cada mês à Secretaria competente, não deverá configurar vínculo empregatício de qualquer natureza e ocorrerá por conta de dotação orçamentária da Secretaria competente.

Art. 29 (...) (...) § 2º: A escala de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando a jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar que é de 40 (quarenta) horas semanais, cumprindo plantões diurnos e noturnos.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 9º Fica acrescentado o seguinte Parágrafo único ao art. 28, da Lei Municipal nº 19, de 1997:

“Art. 28. (...) § 2º. O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.”

Art. 10º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rosário da Limeira/MG,
22 de ABRIL de 2019.


JOSÉ MARIA RINTO DA SILVA
Prefeito Municipal